



**PARECER A PROPOSTA DE EMENDA CONTITUCIONAL Nº
0001.0/2020**

**Altera o art. 120 da Constituição do Estado
para autorizar a transferência de recursos
estaduais aos Municípios mediante emendas ao
projeto de lei orçamentária anual.**

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposta e emenda constitucional que altera o art. 120 da Constituição do Estado para autorizar a transferência de recursos estaduais aos Municípios mediante emendas ao projeto de lei orçamentária anual.

A proposta foi lida no Expediente da Sessão plenária do dia 06 de fevereiro de 2020 e encaminhada para a Comissão e Constituição e Justiça no dia 07 de fevereiro.

É o relatório.

II – VOTO

A proposta de emenda constitucional tem tramitação especial prevista no Regimento Interno nos art. 267 a 272. Esta tramitação há duas fases: uma preliminar de admissibilidade da proposição e outra se posteriormente admitida a análise do mérito da matéria tratada na proposta.



Na fase preliminar de admissibilidade da proposta de emenda constitucional esta Comissão deve se ater ao pressuposto formal para proposição de PEC que neste caso é a competência de iniciativa do Governador do Estado para propor a matéria (art. 49, II da Constituição Estadual, combinado com o art. 267, II do RIALESC) em conjunto com pressupostos materiais que são a proposta que não fere o pacto federativo e não atente contra a separação dos poderes (art. 49, §4º da Constituição Estadual, combinado com o art. 271 do RIALESC).

A proposta de emenda esta subscrita pelo Governador do Estado, deste modo a proposta cumpre o pressuposto formal de admissibilidade.

No tocante aos pressupostos materiais a emenda não fere o pacto federativo ou atenta contra a separação dos poderes porque a matéria que esta se discutindo já esta disposta no art. 166-A da Constituição Federal, , *in verbis*:

“Art. 166-A. As emendas individuais impositivas apresentadas ao projeto de lei orçamentária anual poderão alocar recursos a Estados, ao Distrito Federal e a Municípios por meio de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - transferência especial; ou [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - transferência com finalidade definida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 1º Os recursos transferidos na forma do caput deste artigo não integrarão a receita do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios para fins de repartição e para o cálculo dos limites da despesa com pessoal ativo e inativo, nos termos do § 16 do art. 166, e de endividamento do ente federado, vedada, em qualquer caso, a aplicação dos recursos a que se refere o caput deste artigo no pagamento de: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)



I - despesas com pessoal e encargos sociais relativas a ativos e inativos, e com pensionistas; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - encargos referentes ao serviço da dívida. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 2º Na transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo, os recursos: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - serão repassados diretamente ao ente federado beneficiado, independentemente de celebração de convênio ou de instrumento congênere; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - pertencerão ao ente federado no ato da efetiva transferência financeira; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

III - serão aplicadas em programações finalísticas das áreas de competência do Poder Executivo do ente federado beneficiado, observado o disposto no § 5º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 3º O ente federado beneficiado da transferência especial a que se refere o inciso I do caput deste artigo poderá firmar contratos de cooperação técnica para fins de subsidiar o acompanhamento da execução orçamentária na aplicação dos recursos. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 4º Na transferência com finalidade definida a que se refere o inciso II do caput deste artigo, os recursos serão: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

I - vinculados à programação estabelecida na emenda parlamentar; e [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

II - aplicados nas áreas de competência constitucional da União. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)

§ 5º Pelo menos 70% (setenta por cento) das transferências especiais de que trata o inciso I do caput deste artigo deverão ser aplicadas em despesas de capital, observada a restrição a que se refere o inciso II do § 1º deste artigo. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 105, de 2019\)](#)”



Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela **APROVAÇÃO DA ADMISSIBILIDADE** da Proposta de Emenda Constitucional nº 0001.0/2020, devendo seguir seus trâmites regimentais.

Sala das Comissões,

LUIZ FERNANDO VAMPIRO
Deputado Estadual